



**PARECER JURÍDICO-017.2026/AJCM.**

**PROCESSO Nº 007/2026- Câmara Municipal do Município de Bannach.**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**ASSUNTO** Contratação de empresa para Assessoria Especializada em Transparência Pública para atendimento às Leis da Transparência (LC 131/2009) e de Acesso à Informação, e Portal de Conteúdo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bannach - PA.

## **1. RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo foi instaurado por provocação da Interna da Câmara Municipal de Bannach - PA, visando à contratação de empresa especializada para assessoria em transparência pública e gerenciamento de portal de conteúdo. A demanda fundamenta-se na necessidade crítica de assegurar a conformidade do Legislativo Municipal com os ditames da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011 (LAI). A solicitação inicial destaca a urgência em garantir que a municipalidade disponha de ferramentas e suporte técnico capazes de promover a máxima transparência e o amplo acesso à informação, em estrita observância ao princípio da publicidade administrativa.

O processo administrativo encontra-se atuado sob o nº 007/2026, tramitando pela modalidade de Dispensa de Licitação nº 003/2026. A instrução documental realizada até o momento compreende o Documento de Formalização de Demanda, a justificativa técnica detalhada e o Termo de Referência, elementos que buscam atender ao dever de motivação dos atos administrativos. A jurisprudência consolidada orienta que a contratação direta exige fundamentação idônea quanto à necessidade do serviço e à adequação do



objeto aos objetivos da Administração, evitando-se contratações que não demonstrem o interesse público primário.

Nesse contexto, os autos demonstram que a escolha pelo procedimento de dispensa de licitação busca conciliar a celeridade administrativa com a economicidade, garantindo que a Câmara Municipal de Bannach possua suporte tecnológico adequado para enfrentar as constantes alterações na legislação aplicável. O planejamento da contratação, portanto, não se limita à simples aquisição de um software de prateleira, mas sim à estruturação de uma solução tecnológica completa, incluindo assessoria especializada para orientar os usuários e fortalecer a governança e a tomada de decisões no âmbito do Poder Legislativo

Diante da necessidade de prosseguimento do feito, os autos foram formalmente encaminhados para esta Assessoria Jurídica. O envio atende ao comando expresso no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual determina a obrigatoriedade da realização de controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica formal da contratação. Este exame tem o propósito de conferir segurança jurídica aos atos administrativos, viabilizando a execução da política pública planejada pela autoridade competente e prevenindo eventuais irregularidades.

É o relatório necessário para a compreensão da matéria. Passo a expor a fundamentação jurídica pertinente ao caso.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. Do Dever de Controle Prévio de Legalidade**

Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação desta Assessoria Jurídica ocorre em estrito cumprimento ao dever legal de controle prévio dos atos administrativos que envolvem o comprometimento de recursos públicos. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu um sistema rigoroso de governança e controle, atribuindo ao órgão de assessoramento jurídico a função de analisar as minutas de editais, contratos e os processos



de contratação direta. A finalidade desta análise não é substituir a decisão de conveniência e oportunidade do gestor público, mas sim balizar juridicamente a atuação administrativa, assegurando que o procedimento esteja inteiramente alinhado aos ditames normativos. A verificação abrange desde a competência da autoridade até a adequação da fundamentação legal escolhida para o caso concreto.

## **2.2. Da Regra Constitucional da Licitação e da Exceção Legal**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, a regra geral e inafastável de que a Administração Pública, em todas as suas esferas, deve realizar procedimento licitatório prévio para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. A licitação tem como objetivos principais garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Tratando de recursos que pertencem à coletividade, o gestor está obrigado a buscar a máxima eficiência e transparência nas contratações.

Apesar da clareza da regra constitucional, o próprio texto maior delegou à legislação infraconstitucional a competência para estabelecer ressalvas e exceções à obrigatoriedade do certame. Essa delegação existe porque, em determinadas circunstâncias fáticas, a imposição de um procedimento licitatório completo e moroso pode se revelar contrária ao interesse público, seja por inviabilidade de competição, seja por questões de urgência, ou ainda por razões de ordem econômica. É neste último cenário que se insere a dispensa de licitação em razão do baixo valor da contratação. O legislador compreendeu que o custo operacional, financeiro e administrativo de movimentar toda a máquina pública para realizar uma licitação formal muitas vezes supera o próprio valor do bem ou serviço que se pretende adquirir. Exigir licitação para valores diminutos configuraria uma violação direta ao princípio da eficiência, causando prejuízo ao erário e lentidão excessiva na satisfação das necessidades públicas.



### **2.3. Dos Requisitos para a Dispensa de Licitação por Baixo Valor**

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta nos artigos 74 e 75. No caso sob exame, a modalidade proposta é a dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, que autoriza a Administração Pública a contratar serviços e adquirir compras de forma direta quando o valor envolvido for considerado de pequena monta.

A redação vigente do dispositivo legal estabelece que é dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a limite específico, o qual é periodicamente atualizado pelo Poder Executivo Federal com a finalidade de recompor os efeitos inflacionários e preservar a efetividade da norma. Nos termos do Decreto Federal nº 12.807/2025, o limite para a contratação direta de outros serviços e compras passou a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A aplicação desta norma ao caso em tela exige a verificação objetiva do valor global estimado para a contratação da empresa de consultoria e assessoria. Ao compulsar detidamente os documentos e as propostas comerciais que instruem o presente processo administrativo, constata-se que o valor orçado para a prestação dos serviços encontra-se dentro da margem legal permitida.

Portanto, sob o aspecto puramente quantitativo, é forçoso concluir pela viabilidade legal da contratação direta. A hipótese fática amolda-se perfeitamente à previsão do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha pela contratação direta nestas circunstâncias apresenta total harmonia com o ordenamento jurídico, pois atende à necessidade da Câmara Municipal com celeridade, desburocratização e economia processual, preservando os recursos públicos que seriam despendidos na condução de um longo certame licitatório.

### **2.4. Da Natureza dos Serviços e da Justificativa da Necessidade**



No que concerne à razão da escolha do contratado, a justificativa técnica constante dos autos fundamenta-se na expertise necessária para o atendimento das obrigações legais de transparência pública. A Administração Municipal de Bannach - PA demonstrou que a escolha se pautou na capacidade técnica do fornecedor em prover suporte especializado para o Portal da Transparência, assegurando a conformidade normativa e a continuidade dos serviços de acesso à informação. A jurisprudência reconhece que a justificativa da escolha pode se basear na adequação técnica da assessoria às necessidades singulares do órgão, desde que tal escolha seja devidamente motivada no processo administrativo. A inclusão de serviços acessórios como treinamento e manutenção do portal reforça o interesse público na contratação de um fornecedor capaz de garantir a transparência institucional da Câmara Municipal.

Portanto, verificada a conformidade do preço com a realidade de mercado e apresentada motivação idônea para a seleção do fornecedor, o rito simplificado adotado atende aos princípios da eficiência e da razoabilidade. A opção por não realizar a dispensa eletrônica, embora afaste a potencial economia de escala de uma disputa aberta, justifica-se pela busca de uma solução técnica que apresente o menor risco operacional para o Legislativo Municipal, considerando que falhas na divulgação de dados e no Portal da Transparência resultariam em prejuízos institucionais e sanções dos órgãos de controle. Assim, a instrução processual, ao detalhar a metodologia de coleta de preços e a adequação técnica do objeto, cumpre os requisitos de transparência e moralidade exigidos pelo novo marco legal das licitações e contratos.

## **2.5. Dos Requisitos Formais Obrigatórios para a Contratação Direta**

É fundamental advertir que a autorização legal para dispensar a licitação em razão do valor não significa, em hipótese alguma, a dispensa de procedimento administrativo formal. A contratação direta não se confunde com contratação informal. Para que o processo de dispensa seja validamente concluído, a Comissão Permanente de Licitação e os demais setores competentes devem observar rigorosamente todos os



requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. A legalidade apontada neste parecer está condicionada ao cumprimento das seguintes etapas obrigatórias na instrução processual:

A primeira etapa é a elaboração do Documento de Formalização de Demanda e, se necessário, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Esses documentos devem descrever com clareza o serviço a ser contratado, a quantidade, os prazos de execução e os resultados esperados pela Câmara Municipal.

A segunda exigência é a comprovação da estimativa de despesa. A administração deve realizar uma pesquisa de preços ampla e confiável, utilizando os parâmetros legais, para demonstrar que o valor acordado com a empresa escolhida é compatível com os preços praticados no mercado. Apenas demonstrar que o valor está abaixo do limite legal não é suficiente. É preciso provar que o preço é justo e não configura sobrepreço.

O processo deve conter, de forma expressa, o parecer técnico e a justificativa de escolha do fornecedor. A autoridade competente precisa motivar as razões pelas quais escolheu determinada empresa em detrimento de outras, podendo fundamentar essa escolha na melhor proposta financeira, na maior experiência comprovada ou em outros critérios objetivos aferíveis nos autos.

Outro ponto inegociável é a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada. A dispensa de licitação não isenta o fornecedor de comprovar que não possui débitos com a Fazenda Pública e que cumpre suas obrigações trabalhistas. Todos os certificados e certidões negativas de praxe devem constar no processo antes da assinatura do contrato.

A administração deve providenciar a respectiva autorização da autoridade competente e comprovar a previsão de recursos orçamentários. Nenhuma despesa pública pode ser assumida sem a prévia indicação da dotação orçamentária que suportará o pagamento e sem a verificação da disponibilidade financeira.



Por fim, faz-se necessário um alerta quanto à proibição do fracionamento de despesas. O limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), estabelecido pela legislação deve ser calculado somando-se todos os gastos realizados pela unidade gestora com serviços de mesma natureza ao longo do mesmo exercício financeiro. A Câmara Municipal não poderá realizar novas contratações diretas para o mesmo tipo de serviço de assessoria e consultoria no ano de 2026 se a soma dos contratos ultrapassar o teto legal fixado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. A vigilância quanto a este limite global é responsabilidade da unidade de gestão e controle interno.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos amplamente expostos e analisados, esta Assessoria Jurídica conclui que a pretensão da administração encontra amparo sólido no ordenamento jurídico vigente. Estão presentes os requisitos materiais que autorizam a deflagração da contratação direta.

O valor estimado para a contratação da empresa especializada em gestão pública é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), adequando-se perfeitamente à hipótese de dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

Portanto, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**. Cumpridas as medidas de praxe para a instrução final do processo, o feito estará apto para o encaminhamento à autoridade superior competente, que poderá proceder à ratificação do ato de dispensa, autorizar a respectiva despesa e determinar a assinatura do instrumento contratual ou termo equivalente para que produza seus regulares efeitos legais.



Câmara Municipal de  
**Bannach**  
PODER LEGISLATIVO

Submeta-se à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Bannach, Estado do Pará, em 23 de abril de 2026.



Dr. CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA  
Cédula de Identidade Profissional nº 7451-OAB-TO  
Advogado